IBERDROLA

Exmos. Senhores

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

Rua D. Cristóvão da Gama, 1

1400-113 Lisboa

Porto, 9 de Março de 2018

Exmos Senhores,

IBERDROLA GENERACIÓN, S.A.UNIPERSONAL ("IBERDROLA"), pessoa colectiva n.º A-95-075586 e registada na Conservatória do Registo Comercial da Província de Biscaia, tomo 3.863, livro 0, folha 199, Secção 8, página BI-27.059, com sede na Plaza Euskadi 5, Bilbao (Viscaya), com Sucursal em Portugal na Avenida da Boavista, Porto, 1767 a 1837, Edifício Burgo 2.º andar, código postal 4100-133 e NIPC 980477689, vem pronunciar-se sobre

A PROPOSTA DE PLANO DE DESENVOLVIMENTO E INVESTIMENTO NA REDE DE TRANSPORTE DE ELETRICIDADE PARA O PERÍODO DE 2018-2027 PDIRT-E 2017

O que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

I. ENQUADRAMENTO

A IBERDROLA foi a empresa adjudicatária do concurso público lançado pelo Governo Português em 2008, no âmbito do Plano Nacional de Barragens de Elevado Potencial Hidroelétrico ("PNBEPH"), para a atribuição de captação de água, para a produção de energia hidroelétrica e conceção, construção, exploração e conservação de obras públicas das respetivas infra-estruturas hidráulicas dos aproveitamentos de Gouvães, Padroselos, Alto Tâmega e Daivões.

A adjudicação foi formalizada com a assinatura do contrato de implementação e do correspondente pagamento ao Estado Português, em 16 de Dezembro de 2008, de 303M€.

No dia 30 de Junho de 2014, a IBERDROLA e o Estado português formalizaram o respetivo Contrato de Concessão, que assinalou o início dos trabalhos de construção do denominado Sistema Electroprodutor do Tâmega ("SET").

No dia 18 de Abril de 2016, o XXI Governo Constitucional publicitou a seu estudo relativamente à temática dos aproveitamentos de recursos hídricos, tendo, neste âmbito, levado a cabo a reavaliação do PNBEPH, assente num conjunto de vetores (jurídicos, financeiros, expectativas dos municípios e metas energias renováveis e descarbonização da economia portuguesa). No que concerne ao SET, o Governo deu como assente que os trabalhos foram iniciados em Dezembro de 2014 e que à data da reavaliação do Plano já haviam sido adjudicados pelo concessionário mais de €600M em obras e serviços. Tendo em consideração os vetores de reavaliação que foram estabelecidos pelo Governo, foi decidido prosseguir com a execução da concessão do SET.

No sobredito contrato de concessão estabelece-se um cronograma para a execução do SET, que prevê a entrada sequencial em exploração comercial dos distintos grupos dos aproveitamentos hidroelétricos, fixando como prazo máximo para a conclusão do SET o dia 30 de Junho de 2023, tal seja, 9 anos (108 meses).

Para entrar em operação comercial na data supra indicada, conforme sucede com qualquer outro projeto desta natureza e dimensão, mostra-se necessário levar a cabo os respetivos testes e ensaios prévios em tensão das infraestruturas.

Neste sentido, após a assinatura do contrato de concessão, a IBERDROLA comunicou ao operador da Rede Nacional de Transporte ("RNT"), bem como às respetivas entidades licenciadoras e Tutela, por diversa vias e ocasiões, as datas das respetivas necessidades de ligação, no sentido de garantir a realização atempada dos testes prévios necessários à entrada em exploração comercial do SET.

O cronograma de necessidades indicado pela IBERDROLA foi o seguinte:

- Junho de 2021 para o 1.º grupo do SET (grupo n.º 4 do Centro Electroprodutor de Gouvães);
- Segundo semestre de 2021 entrada em exploração comercial dos restantes grupos do C.E. de Gouvães e do C.E. de Daivões;
- Primeiro semestre de 2023 entrada em exploração comercial os grupos do C.E. do Alto Tâmega.

Com efeito, condição essencial para se iniciar a exploração comercial do SET será a construção e

entrada em funcionamento atempada das infraestruturas elétricas de transporte de energia – infraestruturas já previstas desde 2008 e que serão construídas e custeadas pelo Operador da Rede Nacional de Transporte, nos termos da legislação aplicável.

Sem as referidas infraestruturas de transporte concluídas a tempo (cfr infra, isto é, em 2020) a IBERDROLA será obrigada a retardar a sua obra para evitar os prejuízos que seriam ainda maiores se esta fosse concluída sem a possibilidade de se escoar a energia produzida. Em qualquer circunstância, um atraso na conclusão destas linhas corresponderá a um prejuízo de milhões de euros para a Concessionária (a refletir no Estado através do reequilíbrio económico financeiro do Contrato de Concessão), um prejuízo indireto em postos de trabalho na região do Tâmega e um atraso no investimento previsto para os Municípios desta região que não poderão receber os correspondentes montantes previstos no "Plano de Ação de Compensação Socioeconómica do SET" acordado entre a IBERDROLA e os Municípios do Alto Tâmega, e homologado pelo Governo Central.

II. EXERCÍCIO DIREITO DE PRONÚNCIA PÚBLICA:

A) <u>Ponto 3.1.1 da Proposta de PDIRT – E 2017:</u>

Neste ponto do documento da ERSE de enquadramento para consulta pública da proposta de PDIRT indica-se que as centrais hidroelétricas inscritas no PNBEPH só entrarão em serviço no segundo quinquénio do período temporal de abrangência do PDIRT, tal seja, 2023-2027.

Ora, conforme tivemos oportunidade de referir no ponto I supra, nos termos do contrato de concessão e da respetiva licença de produção emitida para o SET, este terá de entrar em exploração comercial até 30 de junho de 2023, ressalvando-se a necessidade de realizar os testes e ensaios prévios em tensão das respetivas infraestruturas.

Ou seja, a datas de entrada em exploração indicadas na proposta de PDIRT não são compatíveis com os prazos estabelecidos no contrato de concessão, nem salvaguardam a necessidade de realização de testes e ensaios prévios em tensão das respetivas infraestruturas.

Neste contexto não será despiciendo assinalar que tanto nas peças que instruíram o procedimento de adjudicação dos Aproveitamentos Hidroeléctricos incluídos no PNBEPH, bem como nos respetivos contratos de concessão e legislação aplicável, se faz impender sobre a concessionária da RNT o

dever legal de assegurar que as infraestruturas elétricas necessárias para garantir o escoamento da energia produzida pelo SET (produção em regime ordinário) estejam concluídas em calendário compatível com a entrada em exploração comercial do SET, observando a necessidade de realização dos testes e ensaios prévios em tensão das respetivas infraestruturas.

Ora, a realização dos testes e ensaios em tensão nas centrais do SET pressupõe que a Subestação de Ribeira de Pena e o eixo a 400 kV Ribeira de Pena – Feira estejam em serviço com uma antecedência de um ano sobre a data de entrada em exploração comercial do primeiro grupo do AH de Gouvães, ou seja, em **Junho de 2020**.

Por seu turno, com a entrada em exploração comercial do segundo grupo no AH de Gouvães, será necessário ter disponível e em exploração uma segunda linha para garantir a segurança de operação e estabilidade do SEN, o que significa que, com o calendário acima referido, a linha dupla de 400kV entre Ribeira de Pena e Vieira do Minho deverá estar em serviço em **Junho de 2021**.

Esta deverão ser, pois, as datas consideradas no âmbito do PDIRT, por forma a garantir a realização dos testes em tensão das infraestruturas.

Conclui-se, assim, que a proposta de PDIRT agora em discussão pública deverá ser urgentemente ajustada para que o investimento nas referidas infraestruturas seja executado a brevíssimo trecho e concluído até 2020, sem o qual sofrerá a IBERDROLA avultados prejuízos.

B) <u>Ponto 1.4 da Proposta de PDIRT:</u>

Neste ponto do documento da ERSE de enquadramento para consulta pública da proposta do PDIRT, sob a epígrafe «Principiais Recomendações do Parecer da ERSE à Proposta de PDIRT –E 2015/ Alocação de Custo de Reforço da RNT », diz-se que: *"A ERSE recomendou que operador da RNT passe a ter em consideração o disposto pela ERSE no Regulamento das Relações Comerciais, em relação à assunção e partilha de custos de adaptações técnicas, tais como ligações às redes e reforços de rede, necessários para a integração de novos produtores que alimentem a rede interligada com eletricidade proveniente de fontes de energia renovável."*

Entendemos que a recomendação feita pela ERSE à Proposta de PDIRT de 2015 referia-se à repartição de custos com os elementos de interligação e reforço de rede, uma vez que no âmbito do anterior RRC não estava prevista a repartição de custos decorrentes dos investimentos de expansão de rede, nem tal possibilidade resulta evidente ou clara, na opinião dos signatários, na versão

revista.

No quadro legislativo e regulamentar em que tal recomendação é feita, é de concluir que quando se faz referência ao reforço de redes, se está a referir às redes existentes, nomeadamente num cenário de ligação de novos produtores a essas mesma redes.

Neste sentido, afigura-se-nos que tal recomendação, no quadro legal em que foi feita, referia-se exclusiva e necessariamente às situações de ligação e reforço e não às situações de expansão de rede, cujo custo, nos termos do RRC vigente à data do PDIRT –E 2015, seria integralmente suportado pelo operador da RNT.

Aliás, foi este o quadro legal e normativo considerado no Plano Nacional de Barragens (PNBEPH), no âmbito do qual recaia sobre o operador da RNT a responsabilidade pela construção, bem como pela assunção dos encargos com a ampliação das infraestruturas da RNT necessárias para escoar a energia produzida pelo SET, tendo sido neste pressuposto e expetativa que a IBERDROLA pagou ao Estado português €303M pela concessão do SET.

Com efeito, o único risco que recaia sobre o concessionário no âmbito do procedimento de atribuição da concessão do SET era o risco ambiental, na medida em que a construção do SET foi sujeita, por força de Lei, a um processo de Avaliação de Impactes Ambientais ("AIA"), que poderia determinar a não execução do projeto. Na verdade, como é do conhecimento público, na sequência desse procedimento de AIA acabou por ser determinado o chumbo ambiental à construção de um dos aproveitamentos que integravam o SET (Padroselos).

Ou seja, no quadro legislativo, regulamentar e contratual vigente à data em que se conformou a situação jurídica referente ao SET, que podemos remeter para quatro momentos:

1. **16 de dezembro de 2008**: assinatura do contrato de implementação e do correspondente pagamento ao Estado Português, em, de 303M€;
2. **31 de dezembro de 2013:** a Direção-Geral de Energia e Geologia emite licença de produção para o SET, que, nos termos do D.L. 172/2006, de 23 de agosto, foi objeto de parecer prévio por parte do operador da rede pública, tal seja da REN.
3. **No dia 30 de junho de 2014**: assinatura do Contrato de Concessão, que assinalou o início dos trabalhos de construção do denominado Sistema Electroprodutor do Tâmega ("SET").
4. **No dia 18 de abril de 2016**: Revisão do PNBEPH pelo XXI Governo Constitucional, que determinou o prosseguimento da execução da concessão do SET.

IBERDROLA GENERACIÓN, S.A. (Sociedad Unipersonal) Domicilio Social: Gardoqui 8 - 48008 Bilbao - Reg. Mer. de Vizcaya t. 3.843 - f. 9 - hoja BI-27059 - inscr. 1ª - CIF A-95075578

Não estava prevista a possibilidade da IBERDROLA vir a ser chamada a comparticipar na repartição dos encargos com a ampliação das infraestruturas da RNT, necessárias para escoar a energia produzida pelo SET.

Com efeito, tendo a versão revista do RRC entrado em vigor no dia 22 de dezembro de 2017 (dia seguinte à publicação), é pois de concluir que a mesma não é aplicável, em tudo o que possa pôr em causa o princípios constitucionais da segurança e da confiança jurídica, às situações constituídas anteriormente à sua entrada em vigor, pelo que qualquer dúvida interpretativa que se pudesse colocar relativamente à possibilidade dos produtores, com contratos de concessão assinados e obras iniciadas anteriormente à respetiva entrada em vigor, poderem vir a ser chamados a comparticipar nos custos de ampliação da RNT, falece à partida, por força de Lei, nomeadamente por força de aplicação dos supra referidos princípios constitucionais, bem como das regras que regem a aplicação das leis no tempo.

Aliás, esse mesmo entendimento foi sufragado por essa ERSE, como não poderia deixar de ser, em sede de DISCUSSÃO DOS COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REVISÃO DO REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS DO SETOR ELÉTRICO – OUT 2017, no âmbito do qual afirmou o seguinte:

"Em relação a este comentário, cabe referir que, por regra, as alterações regulamentares se aplicam às situações constituídas após a entrada em vigor do normativo e salvaguardado o disposto na legislação aplicável."

Em face do exposto, consideramos que seria recomendável ver esta questão esclarecida no documento final do PDIRT, por forma a evitar quaisquer dúvidas interpretativas que se possam vir a ser suscitadas pelos diversos intervenientes, suscetíveis de por em risco a atempada conclusão do SET e, consequentemente, o cumprimento das obrigações assumidas pelo Estado português aquando da atribuição da concessão do SET à IBERDROLA.

IBERDROLA GENERACIÓN, S.A. (Sociedad Unipersonal) Domicilio Social: Cardenal Gardoqui, 8 - 48008 Bilbao. Reg. Mer. de Vizcaya, T. 1.863, F. 199, sec. 8, H. Nº 27959, Inscr. 1ª. CIF: A-95075578

Por último cabe assinalar que a presente pronúncia não preclude o direito da IBERDROLA GENERACIÓN, SAU, ou de outras empresas do Grupo, virem a pronunciar-se nesta sede relativamente a outras questões que julguem pertinentes sobre a proposta sujeita a consulta pública.

P'la IBERDROLA

Dados Pessoais

Direção Projeto Sistema Eletroprodutor do Tâmega